



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.004314/2008-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.372 – 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2018
Matéria Pedido de ressarcimento - Crédito presumido de IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL.

Não se conhece de recurso especial quando os paradigmas colacionados são anteriores à prolação das decisões do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à discussão relativa à possibilidade de incidência da taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial para estabelecer a incidência da Taxa

Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Demes Brito.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela **FAZENDA NACIONAL** (fls. 239 a 276), com fulcro no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão nº 3301-01.311** (fls. 220 a 226) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 15 de fevereiro de 2012, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E DE PESSOAS FÍSICAS.

Em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf) c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se o direito ao crédito presumido do IPI sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas e de pessoas físicas.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Nos termos do art. 62-A do Ricarf c/c a decisão do STJ no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se a incidência de juros compensatórios, a taxa Selic, calculados

a partir da data de transmissão da respectiva Declaração de Compensação (Dcomp).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2003, 15/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento de parte do crédito financeiro declarado nos respectivos Pedido de Ressarcimento (PER) implica em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados até o limite do montante do ressarcimento reconhecido.

RECURSO PROVIDO

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 230 a 233) alegando omissão, em razão da aplicação do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria n.º 256/2009, em face do julgamento do REsp n.º 993.164 pelo Superior Tribunal de Justiça. Os embargos foram rejeitados, consoante despacho n.º 001, de 13/08/2012 (fls. 236 a 237), em razão da inexistência do vício apontado.

Na sequência, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial quanto à (i) impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, da totalidade das aquisições, incluindo as de não-contribuintes do PIS e da COFINS; (ii) não incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento; e (iii) natureza do crédito presumido de IPI como crédito incentivado, e não escritural, afastando a incidência da taxa Selic. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas os acórdãos n.ºs 2201-00177 (i); CSRF/02-03.718 e 9303-00720 (ii); e 201-80.812 (iii).

Com relação à insurgência da Fazenda Nacional no que tange à não aplicação do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, o que afastaria a aplicação do repetitivo do STJ, foi negado seguimento ao recurso por falta de indicação de paradigma. Portanto, conforme despacho n.º 3300-206, de 04 de setembro de 2014 (fls. 278 a 281), foi dado seguimento parcial ao recurso especial da Procuradoria tão somente com relação às demais matérias, citadas no parágrafo anterior, ato decisório confirmado em sede de reexame de admissibilidade (fls. 298 a 299).

A Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 310 a 325), requerendo, preliminarmente, o seu não conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009).

Em sede de contrarrazões, a Contribuinte sustenta a impossibilidade de prosseguimento do apelo especial da Fazenda pois, por não ter sido admitida a divergência com relação à aplicação do art. 62-A, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, vigente à época, entende que igualmente não merece trânsito a insurgência com relação às demais matérias suscitadas, que necessariamente transitam pela aplicação dos julgados de recursos repetitivos proferidos pelo STJ.

Da análise do recurso especial e do despacho de admissibilidade, depreende-se que a discussão com relação ao art. 62-A do RICARF não foi admitida porque não houve a indicação de paradigma pela Fazenda Nacional, razão pela qual desatendido requisito da comprovação da divergência jurisprudencial.

Embora não se acolham as alegações da Contribuinte, entende-se que o recurso especial da Fazenda Nacional merece ser conhecido apenas em parte, por outros motivos.

Quanto às demais divergências apontadas, a Fazenda Nacional trouxe outros paradigmas para demonstração do dissídio jurisprudencial:

- (a) impossibilidade de inclusão das aquisições de cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI - Acórdão paradigma n.º 201-00177, de 07/05/2009;
- (b) não incidência da taxa Selic sobre o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI: Acórdão paradigma n.º. CSRF/02-03.718, de 26/11/2008 e 9303-00720, de 02/02/2010; e
- (c) defende que o crédito presumido de IPI tem natureza de incentivo fiscal, e não de crédito escritural, não devendo haver a incidência a taxa Selic: Acórdão paradigma n.º 201-80812, de 12/12/2007.

Depreende-se que não deve ter prosseguimento a insurgência com relação às matérias dos itens "a" e "c", tendo em vista que os acórdãos paradigmas foram proferidos em data anterior à prolação das decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, com relação às matérias. Tem-se que:

- o REsp nº 993.164, que trata da possibilidade de inclusão das aquisições de cooperativas e pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido de IPI, foi julgado em 13/12/2010 e publicado em 17/12/2010;

- o REsp nº 1.035.847, que trata da incidência da taxa Selic sobre os pedidos de ressarcimento do crédito presumido de IPI, foi julgado em 24/06/2009, e publicado em 03/08/2009.

Portanto, os acórdãos paradigmas prolatados antes das decisões em sede de recursos repetitivos pelo STJ, não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial, pois à época de sua prolação não existia entendimento de aplicação obrigatória pelo CARF, razão pela qual não se tem como atestar que, se houvesse a obrigatoriedade de observância do repetitivo, a decisão seria a mesma.

Assim, o recurso especial da Fazenda Nacional deverá ter prosseguimento somente com relação à alegação de impossibilidade de aplicação da taxa Selic ao pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, pois um dos paradigmas trazidos, de nº. 9303-00720, foi prolatado posteriormente ao repetitivo.

Mérito

No mérito, na parte em que teve prosseguimento, a controvérsia posta no recurso especial da Fazenda Nacional cinge-se a alegação de não incidência da taxa Selic sobre os pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento de crédito presumido de IPI e natureza jurídica do crédito

A Fazenda Nacional sustenta a impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos a título de crédito presumido de IPI.

Com relação à atualização do ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pela taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser cabível a correção monetária, por meio do julgamento do recurso especial nº 1035847/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como

escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifou-se)

O caso julgado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente processo administrativo, uma vez que também tratou de pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, decorrente de impedimento interposto por atos normativos infralegais para aproveitamento do benefício.

Portanto, deverá haver a incidência da correção monetária pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido, conforme entendimento já consolidado neste Colegiado - exemplificativamente citam-se os acórdãos n.º 9303-007.011, 9303-006.884, 9303-007.155 e 9303-006.998.

No caso dos autos, houve a oposição estatal ilegítima a obstar o aproveitamento do crédito presumido de IPI: o direito creditório da Contribuinte foi deferido parcialmente e as compensações homologadas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR (fls. 153 a 160), direito de crédito posteriormente ampliado em sede de julgamento de recurso voluntário, nos termos do Acórdão n.º 3301-01.311 (fls. 220 a 226).

Portanto, dúvidas não há quanto à possibilidade de incidência da correção monetária sobre o valor a ser ressarcido. Nesse sentido, é o entendimento já consolidado desta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê no Acórdão n.º 9303-007.012, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

Com relação ao termo inicial da incidência da taxa Selic, tem prevalecido neste Colegiado entendimento no seguinte sentido, do qual não compartilha esta Relatora:

- é cabível a correção monetária pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido/restituído a título de crédito presumido de IPI, a contar do fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de que dispõe a Administração Pública para análise do pedido, independentemente da época do protocolo do requerimento (art. 24 da Lei nº 11.457/07);
- referida construção de entendimento veio embasada no Resp nº 1.138.206/RS, submetido a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual restou definido como prazo razoável para a Administração analisar processo o interregno de 360 (trezentos e sessenta dias);
- além disso, quando inaugurada a posição nesta 3ª Turma da CSRF, foi invocado o AgRg no Resp nº 1.467.934/RS, cujo Relator é o Ministro Sérgio Kukina, **não submetido ao rito dos recursos repetitivos**, no qual foi externado o posicionamento de que, tendo em vista o prazo de 360 dias estabelecido no Resp nº 1.138.206/RS, a partir do final do referido prazo é que deveria incidir a correção monetária pela taxa Selic sobre o montante objeto do pedido de ressarcimento, por ter entendido o Ministro, naquele caso específico, que somente a partir dessa data caracterizar-se-ia a mora administrativa.

Anteriormente, nos julgamentos realizados por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 9303-005.172, de 17/05/2017, o posicionamento que prevalecia é de que tendo ocorrido o indeferimento injustificado do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, o qual posteriormente vem a ser reconhecido em sede de julgamento pela DRF ou pelo CARF, a correção monetária pela taxa Selic deveria incidir sobre o valor inicialmente indeferido, e desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Há também corrente segundo a qual deverá incidir a correção monetária pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido que foi reconhecido nas instâncias administrativas de julgamento pelo CARF, desde a data do protocolo do pedido, até o efetivo recebimento, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos. Este o posicionamento adotado por esta Conselheira, por entender que a demora do aproveitamento do crédito de IPI dá-se a partir do momento em que veiculado o pedido de ressarcimento, quando optou a Contribuinte por exercer o seu direito e restou caracterizada a mora do Fisco.

Portanto, tem-se o entendimento de que:

(a) é devida a correção monetária pela taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI quando o seu aproveitamento decorre de oposição ilegítima do Fisco, nos termos do Resp nº 1035847/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, consoante art. 62, §2º do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015; e

(b) o termo inicial da correção monetária deve ser a data do protocolo do pedido de ressarcimento, até o efetivo recebimento do crédito, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos.

Com referido posicionamento acerca do termo inicial da incidência de correção monetária pela taxa Selic, não se está descumprindo a exigência regimental de observância dos

julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2009). Explica-se:

(i) no Resp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), a questão submetida a julgamento referiu-se *"à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal"*, tendo sido firmada a tese de que *"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)"*. Não houve no julgamento a fixação de termo inicial para a incidência de correção pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido/restituído nos processos administrativos. A ementa do referido julgado foi redigida nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável,

sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

(ii) o AgRg no Resp nº 1.467.934/RS, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, trouxe o entendimento de que a correção monetária pela taxa Selic do montante a ser ressarcido deve dar-se a partir do fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de que dispõe a Administração para apreciar o pedido de ressarcimento, pois, no seu entender, a partir daquele momento estaria caracterizada a mora administrativa, tendo-se embasado no Resp nº 1.138.206/RS, citado anteriormente. O AgRg no recurso especial nº 1.467.934/RS **não foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (correspondente ao art. 1.036 do Novo CPC), razão pela qual não é de observância obrigatória.** Os fundamentos do julgado foram sintetizados na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido:

REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1467934/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

Com relação ao AgRg no REsp 1467934/RS, foram opostos embargos de divergência pela empresa recorrente naquele processo perante o Superior Tribunal de Justiça, alegando que o termo inicial para a incidência da correção monetária pela taxa Selic deveria ser a data do protocolo do pedido. O recurso foi conhecido e, no julgamento de mérito concluído em 22/02/2018, negado provimento, por maioria de votos, mantendo-se o termo inicial da incidência da taxa Selic a partir dos 360 (trezentos e sessenta dias) do protocolo do pedido.

Não obstante o resultado do julgamento, cujo acórdão ainda não foi publicado, mantém-se posicionamento no sentido de que :

- é devida a correção monetária pela taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI objeto de pedido de ressarcimento/restituição, consoante Resp nº 1.035.847/RS, de aplicação obrigatória por este Conselho, pois submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ;
- a incidência da correção monetária dar-se-á desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo recebimento do crédito pela Contribuinte, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos.

Portanto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional também nesse ponto.

Dispositivo

Diante do exposto, o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser conhecido parcialmente, tão somente quanto à discussão relativa à possibilidade de incidência da taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI, e nessa parte, e, no mérito, nega-se provimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Demes Brito - Redator designado

Em que pese os argumentos do voto da Ilustre Conselheira Relatora, discordo diametralmente de seu entendimento.

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, passo a decidir.

A matéria divergente posta a julgamento nesta E.Câmara Superior, diz respeito a incidência ou não da taxa SELIC, sobre o cálculo de crédito presumido de IPI a ressarcir.

Com efeito, na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas bem como a aplicação da taxa Selic acumulada, a título de “*atualização monetária*” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164).

Embora, o STJ tenha definido aplicação da Taxa Selic acumulada a título de “*atualização monetária*” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração, entendo que os processos ao crivo de julgamento desta E. Câmara Superior, a turma deve analisar detidamente se houve ou não “*oposição estatal*” ou “*ilegítima resistência por parte da Administração Pública*”.

Nos processos de minha relatoria, adoto o entendimento expresso do STJ de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (**REsp 1.035.847/RS**, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ). E ainda, também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu a Corte Superior ao apreciar o **REsp. 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Neste mesmo diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (**REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

Confirmam-se recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL: 360 DIAS APÓS PROTOCOLADO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00. VALOR NÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO PELO STJ, CONSIDERANDO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 200.000,00) E O DECAIMENTO PARCIAL DAS AUTORAS. AGRAVO INTERNO DAS CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Encontra-se pacificado o entendimento da 1ª. Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo Contribuinte como um óbice injustificado. Aplica-se a essa hipótese o enunciado 411 da Súmula do STJ, segundo o qual é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. A propósito, 1ª. Seção do STJ consolidou esse entendimento por ocasião do julgamento do REsp. 1.035.847/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973.*

2. **O marco inicial da correção monetária só pode ser o término do prazo conferido à Administração Tributária para o exame dos requerimentos de ressarcimento, qual seja, 360 dias após o protocolo dos pedidos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.581.330/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.8.2017; AgRg no AgRg no REsp. 1548446/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no AgRg no REsp. 1.255.025/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015.**

[...]

6. *Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1348672/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APROVEITAMENTO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

1. *A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que é incabível a correção monetária de créditos escriturais como regra, exceto na hipótese de ocorrer "vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário", situação em que "posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco" (REsp 1035847/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0044897-2, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira*

Seção, Data de Julgamento 24/06/2009, DJe 03/08/2009, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos).

*2. Concedido à Administração Pública o prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), a interpretação literal e teleológica de tal dispositivo legal conduz à conclusão de que **somente após o término desse prazo é que deve incidir a correção monetária pela taxa Selic.***

*3. **Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1637361/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/9/2017, DJe 13/11/2017)***

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO ESCRITURAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/2007. DISSÍDIO INTERNO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência que versam sobre o termo inicial da correção monetária de créditos tributários objeto de pedido de ressarcimento.

2. Não há similitude entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que o acórdão embargado, para decidir a questão relativa ao termo a quo da correção monetária, ponderou o prazo estipulado pela Lei 11.451/07 para a Administração analisar o pedido de ressarcimento, sendo que essa lei nem sequer foi sopesada no julgamento do aresto apontado como paradigma.

*3. Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão embargado, de que após a vigência do art. 24 da Lei 11.457/2007 a **correção monetária de ressarcimento de créditos de ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo**, encontra-se em conformidade com a jurisprudência das Turmas de Direito Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015; REsp 1.240.714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; AgRg no REsp 1.353.195/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/2/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.222.573/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2011. Incide, pois, a Súmula 168/STJ.*

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1490081/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 1º/7/2015.

Os Tribunais vem decidido da mesma forma, ou seja, no que diz respeito a incidência da taxa SELIC e o seu termo inicial, as decisões ultrapassadas vinham no sentido de que, havendo pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pela Contribuinte, a eventual "resistência ilegítima" da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, ensejaria a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido.

Ocorre, contudo, que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, uniformizou entendimento no sentido de que a correção monetária deve incidir apenas após o encerramento do prazo legal (360 dias contados da data do protocolo administrativo) concedido à autoridade fiscal para analisar os pedidos administrativos de ressarcimento, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Caracterizada a mora do Fisco ao analisar o pedido administrativo de reconhecimento de crédito escritural ou presumido (quando extrapolado o prazo de análise do pedido), deve incidir correção monetária, pela taxa SELIC. 2. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.461.607/SC. (TRF-4 - AC: 50001491820184047117 RS 5000149-18.2018.4.04.7117, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 10/10/2018, PRIMEIRA TURMA)

Não é diferente o entendimento desta E. Câmara Superior. Vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Não existe previsão legal para a incidência da Taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da atualização monetária só é possível em face de decisões do STJ na sistemática dos Recursos Repetitivos, quando existentes atos administrativos que indeferiram parcial ou totalmente os pedidos, e o entendimento neles consubstanciados foi revertido nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerada oposição ilegítima ao seu aproveitamento. Configurada esta situação, a Taxa SELIC incide sobre a parcela revertida no contencioso a favor do contribuinte, mas somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido, pois, antes deste prazo, não existe permissivo, nem mesmo jurisprudencial, com efeito vinculante, para a sua incidência.

(3ª Turma da CSRF - Acórdão nº 9303007.011, Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, data de julgamento: 14 de junho de 2018).

Como visto, o Poder Judiciário sedimentou o entendimento de que, nos termos do artigo 24 da lei nº 11.457/07, a Administração Pública deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, independentemente da época do requerimento (**REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73). Assim, o marco inicial da correção monetária, levando em consideração os termos da Lei nº 11.457/2007, é o fim do prazo que a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias.

Sem embargo, as conclusões da Ilustre Relatora vencida, não se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual, conclui-se que sua leitura não atingiu os objetivos de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência, que de modo vinculante estabeleceu um prazo razoável para duração do processo do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.

Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é que não há possibilidade de incidência da correção monetária neste interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.

Diametralmente oposto no voto vencido, *in caso* como se observa nas razões de decidir da Relatora Vencida, é visível o prejuízo suportado pela Contribuinte, em razão da postergação de um prazo razoável para solução de lide, não há justificativa para o que não se pode justificar, a incidência de correção monetária pela Taxa Selic desde o protocolo do pedido, colide com os princípios da celeridade e eficiência.

Por oportuno, esclareço que o processo administrativo fiscal esta adstrito as regras positivadas do sistema, neste sentido, invoco o magistério do Professor **Luiz Orlando Junior Zanon** (pg.104,105-106) o qual em sua tese de Doutorado, ***Teoria Complexa do Direito***¹, esclarece a correta inserção das normas no plano sistêmico. *In verbis*:

*"O Positivismo Jurídico pressupõe que o Direito é formado exclusivamente (ou ao menos preponderantemente) por Regras Jurídicas, como sinônimo de Normas Jurídicas positivadas, devidamente fixadas pelos parlamentares (no sistema codificado) ou estabelecidas em precedentes judiciais anteriores (no modelo judiciário ou consuetudinário)"*² No primeiro cenário (civil law,

¹ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. *Teoria Complexa do Direito*. Florianópolis: Cejur, 2013.

² DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico: Introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006. p. 68: "Isso indica que ser positivista no âmbito jurídico significa escolher como exclusivo objeto de estudo o direito que é posto por uma autoridade e, em virtude disso, possui validade (direito positivo)"; e, p. 131: "Partindo dessa delimitação negativa, o PJ stricto sensu afirma a absoluta identidade entre o conceito de direito e o direito efetivamente posto pelas autoridades competentes, isto é, pelas autoridades que, em razão de uma constelação de poder, possuem a capacidade de impor o direito". E FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia*. V 1. Madrid: Trotta, 2011. p. 395-457. Especialmente, p. 396: "Las normas son reglas que pertenecen al derecho positivo en cuanto son efectos jurídicos puestos o

statutory law ou code based legal system), a Regra Jurídica é o resultado da interpretação de um texto elaborado pelo legislador, no sentido de reconstruir sua intenção ao prolatar o dispositivo normativo, como se fosse um procedimento de adivinhação de qual teria sido a solução dada pelo órgão legiferante, acaso diante do caso concreto. E, no segundo (common law ou judge made law), a Regra Jurídica pode ser extraída não só da legislação, mas também do texto de um precedente anterior, num esforço de verificar qual seria a solução que teria sido dada pelo Poder Legislativo para reger o novo caso, nos pontos relevantes em que é precisamente similar ao julgamento anterior. Em ambas hipóteses, a interpretação e a aplicação do Direito são consideradas, pela generalidade dos juspositivistas [...] (com a notável ressalva de Kelsen), como meramente reprodutoras de sentidos já previamente fixados por Regras Jurídicas anteriores, que já guardam a resposta para solução do novo problema emergido no tecido social". (pg.104,105-106). [...].

Dispositivo

Ex positis, em razão da resistência ilegítima configurada, dou provimento parcial ao Recurso da Fazenda Nacional para estabelecer a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

causados por actos (T8.11, T8.12). Obviamente, em tanto que reglas, las normas son significados de preceptos (T8.13), a los que vienen asociadas em cada caso mediante interpretación jurídica".